

JULGAMENTO DE RECURSO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 011/2021-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.003139

OBJETO: Registro de preços de forma eventual e parcelada para alimentos para composição de kits

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NUNES LTDA

RECORRIDO: WENDEL RODRIGUES CHAVES - ME

I - DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto, por meio do seu representante legal, pela empresa DISTRIBUIDORA NUNES LTDA, devidamente qualificada na peça inicial, em face do resultado da licitação em epígrafe, com fundamento no Decreto 10.024/19 subsidiado pela Lei nº. 8.666/93.

a) Tempestividade:

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema do Portal de Compras Públicas. Desta feita, começa a partir daí a contagem do prazo legal para apresentação das razões que é de 3 dias, sendo igual o prazo para apresentação das contrarrazões. A Recorrente registrou sua intenção de recorrer, conforme preceitua a legislação, dentro do sistema eletrônico e postou respectivo recurso no prazo concedido.

b) Legitimidade:

A empresa Recorrente participou da sessão pública apresentando propostas de preços juntamente com documentação de habilitação. O provimento do recurso significa DESCLASSIFICAÇÃO das Recorridas e consequente mudança do resultado de vencedores do certame.

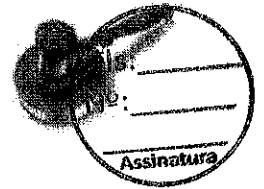
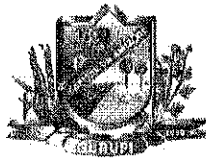
II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Alega a RECORRENTE que as empresas DISTRIBUIDORA NUNES LTDA, DJ DISTRIBUIDORA LTDA apresentaram preços muito abaixo do estimado, solicitando a CPL diligências junto as empresas para que as mesmas comprovassem a exequibilidade, *ipsis literis*:

"A empresa WENDEL RODRIGUES CHAVES - ME, apresentou documento comprobatório como preços de compra, um orçamento com papel timbrado da empresa Paulista Alimentos, tampouco cabe ressaltar que o mesmo não tem sequer seu emitente identificado, pois configura no documento apresentado, apenas o timbre, preços não condizentes com a atual realidade de mercado, carimbo de CPNJ, e uma assinatura sobre o carimbo, que sequer se sabe de quem é, seja ela de seu sócio administrador o Senhor Paulo César Santana de Oliveira, ou qualquer outra pessoa, por não constar os dados de quem assina. Informo ainda, que consta como sócio-administrador na base de dados da Receita Federal do Brasil, o Senhor Paulo César Santana de Oliveira, conforme Cartão de CNPJ e Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA anexos à peça recursal.

Salientamos ainda, que conforme cartão de CNPJ da empresa Paulista Indústria e Comércio de Alimentos LTDA-ME (anexa à peça recursal), a mesma industrializa apenas produtos de panificação, sendo comércio atacadista das demais mercadorias em geral, e detém capital social de apenas R\$ 79.000,00 (setenta e nove mil reais).

Por fim, enfatizamos que tais produtos mesmo que por um milagre a empresa Paulista Indústria e Comércio de Alimentos LTDA-ME, com capital social de apenas 79 mil reais tivesse em seu estoque de quase



800 mil reais, para revender à seu pretense Cliente **WENDEL RODRIGUES CHAVES – ME**, todos comprados possivelmente a mais de 12 meses, pois sabe-se que o aumento vertiginoso dos preços do Arroz e outros produtos deu-se ainda no ano passado, (para tal anexamos matérias jornalísticas à peça recursal). Enfoco que tais produtos a maioria já teriam inclusive se estragados pela sazonalidade temporal e prazos de validade de gêneros alimentícios curtos de alguns, cito como exemplo o flocão e o próprio arroz.

Em ultimo, e não menos importante, enfatizamos 2 produtos que por si só a empresa já poderia ter sido desclassificada, em apresentar produtos inexistentes em sua proposta comercial, cito itens 06 (macarrão Ariane) e 07 (milho para canjica Fugini), anexamos comprovação do alegado na peça recursal. Em exemplo ao macarrão espaguete, item 06, devido a empresa **WENDEL RODRIGUES CHAVES – ME**, ter ofertado um produto com marca inexistente, ficamos impedidos de cotar o mesmo com a industria Ariane Alimentos, mais apenas para exemplificação e baseamento de preços, anexamos à peça recursal, notas fiscais dos 2 maiores atacadistas de Palmas, onde comprou-se o macarrão espaguete mais barato em cada um. Em tempo, informamos, que muitas das vezes os grandes atacadistas em questão Assai e Atacadão Palmas, por serem grandes redes nacionais e comprarem, de carretas e carretas fechadas de produtos, sempre tem preços super atrativos, inclusive para licitantes que muita das vezes se valem de comprar nos mesmos.

Diante de tantos erros, eivado de tão forte e grande indício de inexequibilidade, onde se pode chegar a **mais de R\$ 150 mil reais de prejuízo para a empresa WENDEL RODRIGUES CHAVES – ME**, nos perguntamos, com quais fins escusos e obscuros essa empresa insiste em vender para a Prefeitura Municipal de Gurupi, mesmo tomando prejuízo tão grande, apresentando produtos inexistentes, apresentando uma cotação com sequer dizer o seu emitente (assinante)?

Cientes que a douta e estimada comissão de licitação ao tomar ciência e luz trazidos pela peça recursal e documentos comprobatórios, robustos e irretocáveis, tomará as devidas providências, **desclassificando** a empresa recorrida **WENDEL RODRIGUES CHAVES-ME, CNPJ.: 17.726.408/0001-48**, convocando a próxima colocada, que por estar com valores tão próximos a atual arrematante, com certeza também será chamada a comprovar a exequibilidade do item (acreditamos que a próxima colocada, tenha cotado erroneamente apenas 01 macarrão espaguete 500 gramas ao invés de 02). Nesses termos apresentamos o presente recurso administrativo."

III – DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

Nas contrarrazões, apenas a empresa **WENDEL RODRIGUES CHAVES-ME** rebateu, pontualmente, os questionamentos apresentados na peça recursal, juntado documentos que ao menos, preliminarmente, comprovam a exequibilidade de sua proposta, pugnando pela manutenção da decisão atacada.

É o breve relatório.

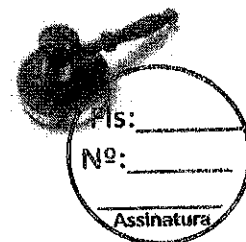
III – DA ANÁLISE DO RECURSO

Sem preliminares a examinar, avanço no mérito nos seguintes termos:

A empresa Recorrida **Wendel Rodrigues Chaves-ME**, foi vencedora dos Lotes 1 e 1a, do pregão eletrônico, conforme tabela a seguir:



ESTADO DO TOCANTINS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
 DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
 COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



É como decido.

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Gurupi
 Diretoria de Licitações e Contratos
 Secretaria Municipal da Educação

Pregão Eletrônico - 011/2021

LOTE 0001 - LOTE 1 - PRODUTOS BÁSICOS | Valor de Referência: R\$ 1.638.163,40

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 120/2006
WENDEL RODRIGUES CHAVES N	17.726.406/0001-48	R\$ 734.484,48	MEI	Sim
NUNB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS SANGANTES EIRELI N	36.069.768/0001-69	R\$ 738.966,29	ME	Sim
DISTRIBUIDORA NUNES LTDA N	35.072.474/0001-23	R\$ 678.073,58	ME	Sim
SUPERMERCADO IGUATU LTDA N	37.000.140/0001-80	R\$ 668.689,16	ME	Sim
M N B LOGISTICA DE ALIMENTOS EIRELI N	29.631.806/0001-56	R\$ 1.027.811,08	EPP/SS	Sim
J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE - EPP N	37.010.727/0001-00	R\$ 1.227.005,06	MEI	Sim
O & M Multitude Comercial Ltda EPP N	18.658.290/0001-57	R\$ 1.377.689,40	EPP/SS	Sim

LOTE 0001a - LOTE 1 - PRODUTOS BÁSICOS | Valor de Referência: R\$ 1.357.124,84

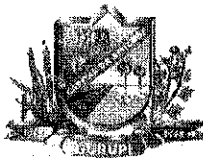
Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Total	Tipo	LC 120/2006
WENDEL RODRIGUES CHAVES N	17.726.406/0001-48	R\$ 662.851,12	MEI	Sim
NUNB DISTRIBUICAO DE PRODUTOS SANGANTES EIRELI N	36.069.768/0001-69	R\$ 684.316,46	ME	Sim
DISTRIBUIDORA NUNES LTDA N	35.072.474/0001-23	R\$ 744.344,84	ME	Sim
SUPERMERCADO IGUATU LTDA N	37.000.140/0001-80	R\$ 246.827,04	ME	Sim
M N B LOGISTICA DE ALIMENTOS EIRELI N	29.631.806/0001-56	R\$ 251.266,12	EPP/SS	Sim
J M BRAGA COMERCIAL BRILHANTE - EPP N	37.010.727/0001-00	R\$ 714.406,62	MEI	Sim
O & M Multitude Comercial Ltda EPP N	18.658.290/0001-57	R\$ 319.422,12	EPP/SS	Sim

A empresa Recorrida ao apresentar suas contrarrazões pontuou que para que uma proposta seja declarada como inexequível, deverá ser comprovada que contém preços simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, sob pena de flagrante violação ao princípio da proposta mais vantajosa para a Administração, pois a regra geral é que a Administração priorize o menor preço ofertado, como no presente caso, que o critério de julgamento é o menor preço por item.

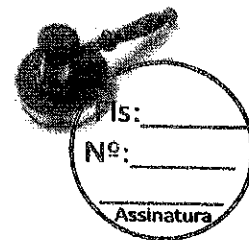
Assevera ainda a Recorrente que os entendimentos dos tribunais são no sentido de que, para a excepcional desclassificação de uma proposta em razão da inexequibilidade, deverá ser comprovado que os preços constantes da proposta são simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado e tendo em vista que a proponente, não apontou em seu recurso administrativo qualquer fundamento que pudesse justificar a alegada inexequibilidade da proposta ora vencedora, e que o ordenamento jurídico deixa claro que o licitante é livre para ofertar o preço que melhor lhe convier, concluindo que a Recorrente não tem razão ao questionar o "porte" dos supostos fornecedores de Recorrida, o que impõe a rejeição ao instrumento recursal.

Salienta ainda, com relação ao item 6, que o mero erro formal na indicação da marca, não constitui por si só, prova cabal da inexequibilidade de sua proposta e que não é porque a Recorrente não utiliza os mesmos fornecedores da Recorrida que não possa manter e executar com saciedade os preços propostos no pregão.

A empresa Recorrida juntou ainda em suas contrarrazões: planilha de composição de preços (exequibilidade), assim como, orçamentos e notas fiscais de dos produtos listados no certame.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Pois bem.

Considerando a complexidade que envolve a comprovação de exequibilidade ou não de propostas, torna-se frágil alegar simplesmente que os preços praticados pela Recorrida seriam inexecutáveis, visto que referida análise deve ponderar diferentes aspectos da empresa.

Nesse sentido, é o entendimento da Zênite Informação e Consultoria S/A:

“É importante ressaltar que não basta, para a desclassificação de propostas por inexecutabilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexecutabilidade, especialmente através de documentação pertinente. Isso porque a pesquisa de mercado realizada pela Administração nem sempre pode ser equiparada à atuação do particular, o qual pode obter preços mais vantajosos para insumos e demais custos, reduzindo parcialmente sua margem de lucro. (...)

Acerca da desclassificação das propostas por inexecutabilidade, é imperioso fazer uma ressalva, no sentido de que, tanto em um caso quanto no outro, **deparando-se o pregoeiro com uma proposta inexecutável, deve ele conceder ao autor a oportunidade de comprovação da exequibilidade dos termos apresentados, através de documentos, planilhas, notas fiscais dos fornecedores dos insumos, etc.** Mesmo porque não podem ser descartadas, de plano, hipóteses como as elencadas, a título exemplificativo, por Joel de Menezes Niebuhr, que justificariam o oferecimento de preços mais baixos pelas licitantes: “Por vezes, (a) os licitantes precisam desfazer-se de estoques; (b) compraram insumos com antecedência, antes de aumento de preço; (c) possuem tecnologia avançada; etc.”.

Todas essas situações devem ser analisadas pela Administração, desde que devidamente comprovadas pelo particular. Isso porque cabe ao particular a disposição plena de seu patrimônio, e, comprometendo-o excessivamente, deverá arcar com o insucesso correspondente. **O que não se admite, unicamente, é o comprometimento do interesse público.** Assim, sendo a proposta executável, independentemente de seu valor, não poderá ser desclassificada. **Ou seja, a análise da exequibilidade deve estar restrita à possibilidade de atendimento ao interesse público, e não à lucratividade do particular.** (PREGÃO EM DESTAQUE - 1155/130/DEZ/2004, por Carine Rebelo)(grifado).

Deste modo, não há que se falar na desclassificação da recorrida em razão dos valores ofertados pela mesma, visto que cada empresa possui sua própria política de preços, sendo esta estabelecida de acordo com a sua realidade.

Assim, é possível reconhecer que existem materiais com características semelhantes, porém com valores distintos para cada empresa.

Ademais, para se analisar tecnicamente tal questão, não se pode simplesmente comparar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que um preço muito baixo pode ser executável para um licitante e para outros não, em razão de diversos fatores que podem causar influência sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, estoque, inovações tecnológicas, logística...), impossibilitando a determinação de uma regra padrão.



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI
DIRETORIA DE CONVÊNIOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES



Ressalta-se ainda que, que no tocante a inexequibilidade de preços, cumpre destacar que, a Administração ao julgar as propostas apresentadas tem que franquear às licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de suas propostas..

A Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 44 que, no julgamento das propostas, o pregoeiro levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por aquela Lei e, mais adiante, no §3º desse mesmo artigo, está dito, também, que não se deve admitir proposta que apresente preços irrisórios, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos. Mais adiante, no art. 48, inciso II, da mesma Lei de Licitações, está estabelecido que serão desclassificadas as propostas com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerente com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Partindo-se, desta forma, para o fato, vê-se que não houve qualquer demonstrativo, por parte da Recorrente, acerca da inexequibilidade da proposta questionada, vez que, conforme, demonstrado pela Recorrente, apenas questionar supostos fornecedores dos produtos, não é prova cabal de que a licitante tenha outros meios de fornecedor os produtos licitados, nos preços assinalados em sua proposta.

Sobre esse ponto, cita-se jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

Enunciado: Antes de ter sua proposta desclassificada por inexequibilidade, ao licitante deve ser franqueada oportunidade de defendê-la e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório. (grifei)

[...]

9.3.3. adoção dos critérios de exequibilidade de preços previstos no subitem 6.6.4. do edital do Pregão Eletrônico SRP 33/2016 Edital e no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93, sem dar às licitantes a oportunidade de demonstrar a compatibilidade de suas composições de preços com sua estrutura gerencial e com as características do mercado e comprovar a viabilidade do lance ofertado, em afronta ao que prevê o Enunciado da Súmula de Jurisprudência do TCU 262;

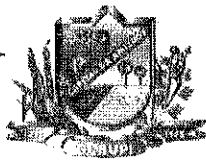
Acórdão 1244/2018-Plenário Enunciado A desclassificação de proposta por inexequibilidade deve ser objetivamente demonstrada, a partir de critérios previamente publicados, e deve ser franqueada oportunidade de o licitante defender sua proposta e demonstrar sua capacidade de bem executar os serviços, nos termos e condições exigidos pelo instrumento convocatório, antes de ter sua proposta desclassificada.

[...]

9.4.1.2. Desclassificação sumária de licitantes que apresentaram preços considerados inexequíveis, em afronta ao que prevê o art. 48 da Lei 8.666/1993, sem a delineação de fundamento técnico para sustentar a declaração de inexequibilidade, e sem que fosse concedida a oportunidade dos excluídos demonstrarem a viabilidade de suas propostas, com prejuízo do disposto no art. 44, § 1º, da Lei 8.666/1993 e em divergência com a posição jurisprudencial do Tribunal de Contas da União (Acórdãos ns. 2.528/2012, 571/2013, 1.092/2013 e 3.092/2014, todos do Plenários, dentre outros) e o enunciado da Súmula 262/TCU; Acórdão 1.079/2017 - PLENÁRIO

Como se observa, embora haja a alegação de inexequibilidade da proposta, é vedado a Comissão Permanente de Licitação ou ao Pregoeiro desclassificar, de pronto, a proposta questionada.

Em vista disso, e conforme dispõe o item 6.14.1 letras "a" e "b" do Edital, foi concedido à empresa recorrida a oportunidade de afastar tal presunção através da comprovação da exequibilidade dos preços praticados.



Diante do indício de inexequibilidade dos preços propostos, alegado pela licitante Recorrente, foi solicitado pelo Pregoeiro a comprovação da exequibilidade da proposta apresentada pela empresa Recorrida. A Licitante Recorrida, por sua vez, encaminhou planilha de custos e composição de preços, bem como orçamentos e nota fiscal de aquisição de produtos, conforme acima mencionados e constantes no sistema eletrônico do portal de compras públicas, os quais demonstram que os valores ofertados são exequíveis e suficientes para cumprimento do objeto sem que ocorram impactos na execução contratual e comprometimento da oferta dos produtos.

Assim sendo, conclui-se que há robusto indicativo de plena capacidade de exequibilidade da proposta apresentada, já que a Empresa Recorrida, além de não possuir quaisquer impedimentos à contratação, apresentou todos os documentos habilitatórios, bem como atestou que dispõe de condições operacionais para praticar os preços ofertados no certame, juntando-se as planilhas e demais documentos cabíveis.

V – CONCLUSÃO

Diante de todo exposto, conheço o Recurso interposto pela empresa licitante DISTRIBUIDORA NUNES LTDA, para, no mérito, decidir pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** do recurso, **mantendo a classificação** da proposta apresentada pela empresa **WENDEL RODRIGUES CHAVES-ME**, permanecendo a mesma vencedora dos lotes 1 e 1a, do Edital do Pregão Eletrônico nº 011/2021, pelos fatos e fundamentos dispostos neste julgamento.

Por fim, ainda atribuo eficácia hierárquica ao presente recurso, submetendo-os à apreciação Superior, a decisão vergastada, para ratificação ou reforma.

Gurupi-TO, aos 02 dias do mês de agosto de 2021.

HUGO LEONARDO
VIANA
APOLIANO:6936562817
2

Assinado de forma digital
por HUGO LEONARDO VIANA
APOLIANO:69365628172
Dados: 2021.08.02 10:38:12
-03'00'

Hugo L. V. Apoliano
Pregoeiro
Prefeitura Municipal de Gurupi

Amanda Pereira Costa
Secretária Mun. de Educação
Decreto nº 006/2021